



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 225/2005

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/02/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1885/2004 AI: 2/200404122

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Constatado diversas mercadorias sem documento fiscal. Autuação PROCEDENTE. Artigos infringidos: 21, II, “c”; 140 e 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que, após fiscalização do veículo de placas HVV 7933 – CE, constatou diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 4.721,81 motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a

penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O julgamento de 1ª instância é pela procedência do feito fiscal.

A autuada recorre da decisão monocrática alegando o seguinte:

1 – que de fato transportava, quando da autuação, mercadorias, entre elas, as acobertadas pela Nota Fiscal constante do processo administrativo, emitida pelo contribuinte H B Farma Laboratórios Ltda;

2 – que ao transitar pelo Posto Fiscal de Penaforte, a fiscalização, no exame e análise dos documentos fiscais e na contagem física das mercadorias encontrou a irregularidade, lavrando o Auto de Infração, bem como o CGM 318/04;

3 – que a irregularidade da operação é de exclusiva responsabilidade do contribuinte embarcador H B Farma Laboratórios Ltda;

4 – que promoveu diversos contatos com aquele embarcador para providencias quanto ao pagamento do crédito tributário, sem obter qualquer resposta ou providência legal;

5 – que no transporte de mercadorias, a transportadora recebe o produto devidamente embalado e, em confiança quanto ao seu conteúdo, sendo vedado abertura das caixas para devida conferência, situação diferente da fiscalização que detém o poder de polícia para tal;

6 – que reconhece a efetiva autuação, mas apela para o bom senso, que não deu causa ao fato apurado;

7 – que aguarda julgamento para considerar perdimento a favor do fisco, das mercadorias apreendidas, excluindo a transportadora da exigência fiscal emanada do Auto de Infração;

8 – por fim, alega insuficiência de embasamento do julgamento monocrático.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 73/2005, de pronto acatado pela douta Procuradoria.



É O RELATÓRIO.

desacompanhada de documentação fiscal

própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Por esta razão, fica a atuada submetida à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, que impõe multa de 30% do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.



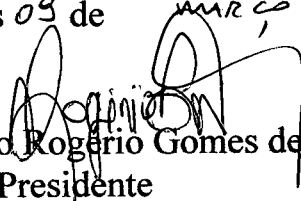
É O VOTO.

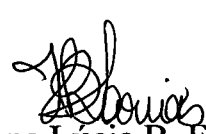
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSOES DA 1ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de março de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A do Nascimento
Conselheira

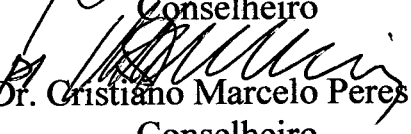

Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado